PUBLICAÇÃO

Jornal: Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE



"CIDADE POEMA"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.606, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal dá outras e providências."

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal.
- Art. 2° Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:
- I Servidor Público são os titulares de cargo público efetivo estatutário, integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;
- II Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;
- III Guarda Civil Municipal servidor investido no cargo público que exerce as atribuições definidas em Lei;



"CIDADE POEMA"

- IV Nível é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por letras dispostas na tabela de vencimento conforme Anexo Único;
- V Carreira é o agrupamento de níveis para acesso privativo dos titulares dos cargos de Guarda Civil Municipal;
- VI Plano de Carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulo do desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
- VII Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;
- VIII Remuneração é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- IX Interstício É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Guarda Civil Municipal esteja habilitado à progredir à classe superior;
- X Progressão funcional É a movimentação vertical e horizontal do servidor na carreira, de uma classe para aquela imediatamente superior, de acordo com antiguidade, merecimento e qualificação acadêmica.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA E CAPACITAÇÃO

- **Art. 3° -** São requisitos básicos para investidura em cargo público na quarda municipal, após a prévia aprovação em concurso público:
 - I nacionalidade brasileira;
 - II gozo dos direitos políticos:
 - III quitação com as obrigações militares e eleitorais;



"CIDADE POEMA"

- IV nível médio completo de escolaridade;
- V idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI aptidão física, mental e psicológica;
- VII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.
- §1° O ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal acontecerá mediante aprovação em todas as etapas de concurso público, conforme definição em edital, observada a legislação em vigor.
- §2° A escolaridade mínima para ingresso no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal será o Ensino Médio completo, nos termos definidos pelas normas vigentes.
- §3° A carga horária para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.
- §4° O teste de aptidão física será de caráter eliminatório no processo de investidura em Cargo público na Guarda Municipal de São Fidélis.
- §5° Os candidatos classificados no concurso público de que trata este artigo participarão de curso de formação de Guarda Civil Municipal.
- **Art. 4° -** O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.
- **Art. 5°** É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal.

Parágrafo único - Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

- **Art. 6°** O vencimento base atribuído ao ocupante de Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal de São Fidélis terá como referência os níveis estabelecidos no Anexo Único.
- §1° Na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o vencimento base atribuído ao ocupante de Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal de São Fidélis, expressos nesta Lei, poderão ser reajustados através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.
- §2° O reajuste respeitará a política de remuneração legal, bem como seu escalonamento e respectivos percentuais entre os níveis.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7° - Entende-se como Plano de Cargos, Salários e Carreira Única da Guarda Civil Municipal de São Fidélis, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer o escalonamento sistêmico ensejador do desenvolvimento profissional do servidor.

Parágrafo único - A carreira de Guarda Civil Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional, pelos seus serviços prestados ao Município.

Art. 8° - A Progressão Funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.



"CIDADE POEMA"

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional na Carreira far-se-á por progressão horizontal e vertical.

- **Art. 9°** Progressão Funcional é o provimento do servidor em classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de qualificação, antiguidade e merecimento.
- **Art. 10** Qualificação é a demonstração, por parte do servidor, com intuito de aumentar a qualidade dos serviços prestados por meio da capacitação, buscando o constante aprimoramento e autodesenvolvimento.
- Art. 11 A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.
- **Art. 12 -** O merecimento será avaliado através do desempenho individual do servidor, sendo seu comportamento funcional analisado pelo seu assentamento funcional, constando elogios e penalidades.

Parágrafo único – Considera-se bom comportamento, para efeitos desta Lei, o servidor que não tenha sofrido penalidades administrativas dentro do lapso temporal previamente determinado.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com tempo de serviço e grau de escolaridade, observados os critérios específicos.

Parágrafo único – Serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, nível A, todos os atuais servidores, bem como os que vierem a ser nomeados por Concurso Público para ingressar na GCMSF.

Art. 14 - A carreira da Guarda Civil Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III

PROGRESSAO HORIZONTAL

- Art. 15 A Progressão horizontal consiste na passagem de uma classe a outra imediatamente superior, de acordo com o tempo de serviço e desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos nesta Lei, em especial o Artigo 18.
- **Art. 16** A Progressão horizontal deverá ser concedida, através de solicitação do servidor, quando este completar o período trienal exigido, com base na data de posse do cargo de efetivo serviço de Guarda Civil Municipal de São Fidélis ou, no caso dos servidores já em exercício, a contar a promulgação desta legislação.
- **Art. 17** Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 3% (três por cento) sobre seu vencimento base.
- **Art. 18** Interromperá o interstício trienal, ficando impedido de ascender, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:
- I afastar-se do efetivo exercício do cargo em razão de licença para tratar de interesse particular, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença por motivo de afastamento político, cessão ou readaptação;
 - II condenação à pena privativa de liberdade;
- III Possuir 05 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses;
 - IV Tiver recebido duas ou mais advertências:



"CIDADE POEMA"

- V Possuir anotações nos seus assentamentos funcionais de transgressões que ensejam a suspensão;
- **Art. 19** O servidor que possuir seu interstício interrompido, somente poderá ascender no próximo período trienal.

SEÇÃO IV PROGRESSÃO VERTICAL

- **Art. 20** A progressão vertical atingirá aquele servidor que adquirir grau de educação formal superior ao exigido para sua categoria.
- §1° Este incentivo de titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento correspondente à categoria a qual o servidor pertence.
- §2° A progressão vertical, por aquisição de título só ocorrerá se a área de conhecimento for semelhante à área de atuação do servidor, caracterizando assim, a aplicação fática do saber adquirido.
- §3° A Comissão de Desempenho Funcional avaliará se a titulação apresentada está compatível com as atividades desempenhadas pelo servidor.
- §4º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, cabendo-lhe a decisão final sobre a concessão da progressão funcional do servidor.
- **Art. 21** A progressão vertical ocorrerá mediante requerimento do servidor e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido, após concluído seu período de estágio probatório.
- **Art. 22** A progressão vertical ocorrerá por nível de escolaridade, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos nesta Lei.



"CIDADE POEMA"

Parágrafo único - Para efeito de progressão vertical, ficam estabelecido os níveis com a escolaridade mínima exigida e o seu percentual a ser recebido.

- Art. 23 O nível será identificado com os seguintes desdobramentos:
 - I Nível Superior Graduação;
 - II Nível de Pós-Graduação;
 - III Nível de Mestrado;
 - IV Nível de Doutorado.
- §°1 Somente serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.
- §2° O servidor que fizer jus a progressão vertical deverá comprovar perante a Comissão de Desempenho Funcional, a escolaridade exigida.
- **Art. 24** O percentual referente a cada nível será fixado com os seguintes índices de escalonamento, sobre o vencimento base:
 - I Graduação 8% (oito por cento);
 - II Pós-Graduação 12% (doze por cento);
 - III Mestrado 16% (dezesseis por cento);
 - IV Doutorado 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Os títulos de que trata este artigo, não poderão ser computados de forma cumulativa.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 25 - As progressões serão coordenadas por uma Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, nomeada por Decreto do



Executivo Municipal e constituída de 03 (três) servidores efetivos e estáveis indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

- §1° Os servidores, através de assembleia especifica formalizada através de ata, encaminharam ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo lista contendo 3 (três) nomes de representantes eleitos entre servidores efetivos e estáveis da GCM, cabendo ao Chefe do Poder Executivo designar 1 (um) deles para integrar a Comissão.
- §2° Deverão ser nomeados, no mesmo ato, um suplente para cada membro.
- §3° A Comissão Permanente de Desempenho Funcional visa garantir que os processos relacionados à progressão funcional ocorram conforme determinado na legislação em vigor.
- §4° Os servidores nomeados para compor a comissão estarão impedidos de participar de seu processo avaliativo, caso em que deverão ser substituídos pelo suplente imediato.
- §5° A alternância dos membros constituintes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificarse-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para sua substituição, os critérios fixados em lei.
- Art. 26 É da competência da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional:
- I Proceder à análise dos dados e documentos que se fizerem necessários, conforme esta Lei;
- II Elaborar parecer de avaliação sobre os requisitos estabelecidos na legislação vigente, encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, cabendo-lhe a análise e decisão final.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional poderá ter sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 - O enquadramento será feito pela Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos de acordo com o tempo de efetivo serviço de Guarda Civil Municipal de São Fidélis, considerando ainda os demais critérios estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único – A Comissão Permanente de Desempenho Funcional verificará a comprovação exigida para progressão vertical.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentadoras, que julgar necessárias para boa aplicação desta Lei.
- **Art. 29** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- **Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 19 de março de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara - Prefeito -

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REFERÊNCIA DE NÍVEIS

	A (0)	B (3)	C (6)	D (09)	E (12)	F (15)	G (18)	H (21)	I (24)	J(27)	L (30 +)
G.C.M.	R\$ 1.100,00	R\$ 1.133,00	R\$ 1.166,99	R\$ 1.202,00	R\$ 1.238,06	R\$ 1.275,20	R\$ 1.313,46	R\$ 1.352,86	R\$ 1.393,45	R\$ 1.435,25	R\$ 1.478,31

São Fidélis, 19 de março de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara

- Prefeito -